



Processo Administrativo: 3001.0943.2018/DPE-RO

Pregão Eletrônico: 016/2018/CPCL/DPE/RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: aquisição de computadores e monitores.

A **Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO**, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 1223/2018-GAB/DPE de 29 de agosto de 2018, publicada no D.O.E. nº 73 do dia 31 de agosto de 2018, atentando para as **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO** encaminhada pela empresa KL LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELLI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.159.298/0001-73, impugnando o edital do processo em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Estadual nº 12.205/2006, *in verbis*:

Art. 18 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Cumpra ainda registrar que no subitem 4.1 do Edital impugnado estão previstos dia e horário para impugnação do mesmo, conforme o transcrito a seguir:

4.1. As impugnações aos termos neste edital e seus anexos poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante, até **02 (dois) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, dirigidas ao Pregoeiro, por meio do e-mail: licitacao@defensoria.ro.def.br ou protocoladas na DPE/RO, situada à Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, CEP 76.801-490, Porto Velho, Rondônia, em dias úteis nos horários de **07h30min às 13h30min** (horário oficial de Rondônia).

Desta forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade a empresa atendeu pontualmente.

A impugnante alega que as exigências editalícias ferem o caráter competitivo do certame. Cabe salientar que esta Administração não compactua, tampouco aceita, que ocorra qualquer tipo de restrição em certames por ela conduzidos, rechaçando

Porto Velho-RO, 05 de Abril de 2019.
PÂMELA DIAS CARVALHO
Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação

Diante do exposto, esta DTI manifesta-se pela negativa de aceitação da impugnação proposta pela empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, fis.382/385, motivo pelo qual remete os autos para a CPCL para prosseguimento do feito.

• A certificação EPEAT inclui diversas políticas de tratamento de resíduo ao fim da vida útil do produto, como logística reversa, separação e reciclagem dos diversos materiais que compõem o produto, etc. Justamente por este fato, o EPEAT certifica o produto para cada País onde é fabricado ou comercializado, ou seja, um mesmo modelo de equipamento que é certificado para um determinado País, pode não ser certificado para outro em virtude do fabricante não estar presente, ou ainda não ter implementado tais políticas naquela localidade, por este motivo, no item 01, subitem 15.1 e item 02, subitem 14.4 do termo de referência está disposto que serão aceitas as certificações EPEAT na categoria GOLD no Brasil ou nos EUA.

Informamos que, em consulta ao setor técnico, acerca da questão suscitada pela impugnante, obtivemos a seguinte resposta:

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

A impugnante questiona o item 5.3.1 do Edital sobre a possibilidade da participação de empresas em regime de consórcio, alegando a escassez de competitividade no âmbito da oferta de serviços de telecomunicações, e que essa disposição fulminaria diretamente a competitividade do certame.

EIRELI:
KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

01 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA:

Inicialmente, esclarecemos que o edital foi analisado pela Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

II - DO MÉRITO



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA





qualquer alegação no sentido de que existam vícios ou ilegalidades.

Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

Por derradeiro, o Egrégio Tribunal de Contas da União fulmina essa questão ao decidir que:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/93)”. Enunciado de Decisão nº 351/TCU.


Assim, entende-se que o objeto foi descrito de forma a traduzir a real necessidade da DPE/RO, com todas as características indispensáveis, não havendo nenhuma comprovação de que as especificações comprometam o caráter competitivo do certame a ser realizado.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, INDEFERIDA a impugnação.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa KL LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELLI. tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito **NEGAMO-LHES** provimento, mantendo-se os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2018/CPCL/DPE/RO.

Porto Velho - RO, 08 de abril de 2019.


Adriana Larissa Freitas de Souza
Pregoeira da CPCL/DPE/RO